

A TEORIA DA JUSTIÇA PARA RAWLS

Aluno: Fernanda Coachman Figueira

Orientador: Bethania Assy

Durante o primeiro semestre do Projeto Hannah Arendt, voltamos nossos estudos de teoria da Justiça para um dos filósofos políticos clássicos, propositor do modelo que denominou “justice as fairness”. Na obra homônima, Rawls rebate os principais críticos das suas obras anteriores. Visando à exposição coerente da sua concepção política de justiça, Rawls dividiu a obra em cinco capítulos. No primeiro, denominado “ideias fundamentais” ele delinea os principais conceitos que embasarão sua tese; no segundo, intitulado “Princípios de Justiça” ele sugere três princípios de regência da dinâmica social, elencando os motivos para tal escolha; no terceiro “o argumento da posição originária” ele descreve o célebre modelo idealizado de representação política nos quais os representantes se revestem do “véu da ignorância”, no quarto, são apontadas as instituições da estrutura básica e no quinto, finalmente, Rawls versa sobre a possibilidade de esse modelo se autosustentar e autoreproduzir de forma prática.

A compreensão dos objetivos de Rawls através da sua filosofia política é fundamental para entender o modelo que ele tece. Ele destaca quatro papéis da filosofia política: o primeiro é o papel prático que consiste em solucionar os problemas oriundos de desacordos em questões políticas fundamentais (“constitutional essentials”), estreitando a margem do desentendimento às questões mais controvertidas, diante da necessidade urgente de se atingir um consenso nestes assuntos. Assim, a filosofia política pretende encontrar uma base subjacente à política e à moral acordadas pelos cidadãos, a fim de atingir um ponto de vista que é geralmente aceito por cidadãos “razoáveis”, os quais podem elaborar julgamentos políticos mutuamente reconhecidos uns pelos outros e proferir reivindicações nas instituições da estrutura básica que se legitimam em si mesmas.

O segundo papel elencado por Rawls é o de orientação, a filosofia política deve visar a especificar princípios que identifiquem fins racionais e razoáveis, mostrando como esses fins podem se coadunar com uma sociedade justa, por constituírem um campo de consenso. Esta função guarda relação intrínseca com o “reasonable pluralism” (pluralismo razoável), que deve ser entendido como a existência de diversas doutrinas filosóficas, morais e religiosas abrangentes na sociedade, e não é mera contingência histórica mas atributo permanente de todas as sociedades democráticas.

Diante disso, cabe distinguir a sociedade das comunidades e associações, estando estas contidas naquela, elas não se confundam. Uma sociedade democrática nunca pode consistir em uma única comunidade ou associação, embora ela deva ser um ambiente propício para a diversidade, acolhedor destas muitas comunidades. Os indivíduos destas associações, seus membros, compartilham certos valores, por adotarem uma doutrina compreensiva única, sendo a sua adesão ou deserção proveniente de atos volitivos, característica que também as distingue da sociedade em geral no sentido de que esta última é uma estrutura na qual, em regra, adentramos pelo nascimento e saímos apenas por advento da morte. A adoção de uma doutrina de caráter comunitário para uma sociedade como um todo seria inconcebível senão pelo emprego coercitivo do aparato estatal, o qual é incompatível com o princípio democrático, visto que este prega pela liberdade de consciência.

O terceiro papel da filosofia política segundo Rawls é o que Rawls denomina “reconciliação”, e que já fora apontado por Hegel anteriormente – a diminuição da nossa indignação em relação às instituições sociais e políticas, que seria obtida por sua visualização como fruto de um processo histórico que culminou na organização presente, através de uma evolução racional. Assim, somos encorajados a afirmar nosso universo social positivamente, sem guardarmos uma atitude de resignação passiva em relação a ele.

A última função da filosofia política é a limitação da possibilidade prática – isto é, a análise se a universalidade social, isto é, as condições históricas possíveis iriam permitir um poder político decente e justo embora não necessariamente perfeito. Nesse sentido, a filosofia política é realisticamente utópica, pois envolve uma avaliação das “restrictions of reasons” para uma concepção política, isto é, as restrições à realização da justiça impostas pelos interesses pessoais, classe social, e objetivos individuais. Essas restrições são prevenidas pelo véu da ignorância utilizado pelos representantes e seus partidos na posição originária (original position), o que reflete seu desconhecimento das características pessoais dos seus representados, a fim de que não se sintam tentados a beneficiá-los de modo particular, na sua função de estabelecimento dos termos da cooperação social entre os cidadãos livres e iguais.

O cidadão, para Rawls, é diferente do ser humano, trata-se de um ser político e um conceito normativo que possui certas características específicas, quando inscrito num contexto democrático. Antes de tudo, os cidadãos são seres racionais e razoáveis, devendo os dois conceitos ser distinguidos. O razoável é o senso comum, o conhecimento dos princípios que especificam os termos justos da cooperação social, os quais devem ser honrados por todos os cidadãos mesmo à custa dos seus próprios interesses. Atitudes irrazoáveis, entretanto, nem sempre fogem à esfera da racionalidade, o que se depreende, por exemplo, da situação em que uma pessoa se vale de seu maior poder político ou poder de barganha para se favorecer. Neste caso, a proposta proferida pode ser racional, mas não é razoável, pois reflete uma decisão tomada sem conceber a contraparte como um “igual”.

Ademais, há uma presunção geral de que estas pessoas engajadas na cooperação social são plenamente capazes de realizá-la, por serem dotadas dos dois poderes morais – os quais são simultaneamente requisitos para a sua participação no sistema cooperativo e condições para que os termos deste sistema sejam honrados. O primeiro é o senso de justiça, isto é, a capacidade de entender, aplicar e agir a partir dos princípios de justiça que governam os termos da cooperação social. O segundo é a capacidade de ter, revisar e buscar uma concepção do bem, do valor da vida humana e do que é uma vida prazerosa de ser vivida. Os “companion powers”, isto é, poderes acessórios a estes são os da razão, de inferência e de julgamento. A igualdade dos cidadãos é baseada no fato de deterem, como requisito para o engajamento na cooperação social, um grau mínimo dos dois poderes morais, igualdade esta que é traduzida na posição originária (mecanismo de representação) pela posição simétrica em que as partes se situam.

Quanto à liberdade que é atribuída aos cidadãos, ela pode ser entendida em dois sentidos. Primeiramente, os cidadãos são livres no sentido de que eles se enxergam como sendo capazes de ter uma concepção própria do que é o bem, a qual pode ser revisada e alterada arbitrariamente sem que isso venha a afetar sua identidade pública e personalidade legal, embora a identidade moral possa ser afetada. A identidade moral está relacionada aos objetivos apolíticos de um cidadão, que conjuntamente com os políticos delineiam seu modo de viver. Em segundo lugar, são livres os cidadãos por serem fontes de reivindicações que são válidas e legítimas em si mesmas, por serem fundadas nos deveres e obrigações derivadas da sua concepção pessoal do bem e da doutrina moral que seguem.

As Ideias Fundamentais

A questão fundamental da filosofia política para regimes constitucionais democráticos é a seleção de princípios de justiça que governem os termos da cooperação social, especificando os direitos e obrigações básicas dos cidadãos e de instituições sociais e políticas na sua tentativa de repartir igualmente os benefícios e encargos, ônus e bônus, fruto da cooperação social.

Para elaborar sua teoria, Rawls parte de 6 ideias fundamentais, enxergadas como sendo familiares à cultura política pública de qualquer sociedade democrática. Essas ideias fundamentais se tornam concepções quando seus elementos são especificados, mas é justamente a sua abstração que permite que se foque nos elementos mais significativos na determinação da resposta da questão fundamental da filosofia política. São apenas uma “framework of thought”, que vai ganhando contornos mais nítidos à medida que se ligam a outras ideias, conferindo ao “justice as fairness” a maleabilidade necessária à adaptação aos diversos contextos sociais e históricos.

A ideia organizativa central da concepção política rawlsiana do justice as fairness é da sociedade como um sistema de cooperação social através das gerações. Isto tem duas implicações: a de cidadãos como pessoas livres e iguais que cooperam mutuamente, repartindo as vantagens e as custas dessa cooperação, e a de uma

sociedade que é efetivamente regida por uma concepção pública de justiça (*well-ordered society*).

Rawls admite que o conceito da *well-ordered society*, sociedade na qual os cidadãos possuem um efetivo senso de justiça e cujas instituições sociais e políticas são governadas por princípios de justiça pública e mutuamente aceitos por todos os cidadãos não passa de uma idealização. Essa ideia dos princípios de justiça acordados pelas partes na posição original como a base da unidade social entre as diversas doutrinas compreensivas presentes na sociedade é necessária por demonstrar o resultado da realização plena do sistema cooperativo, constituindo-se como critério para a adequação de uma concepção particular de justiça para uma sociedade.

O objetivo primordial da justiça política, àquilo ao qual se aplica a ideia central organizadora é denominado por Rawls como a estrutura básica da sociedade, que ele define como sendo a moldura social dentro da qual as atividades das instituições e indivíduos são desempenhadas. Em outras palavras, é a maneira como as instituições políticas e sociais interagem organicamente na sociedade engendrando um sistema social cooperativo, no qual se atribui deveres e responsabilidades básicos a fim de regular a divisão das vantagens que se originam da cooperação social através do tempo. Os princípios do *justice as fairness* se destinam a regular essa estrutura básica e não as instituições e associações nela contidas, as quais são governadas por princípios distintos tendo em vista sua diferente natureza e distintos propósitos, objetivos e requisitos.

Uma estrutura básica justa trabalha em três níveis de generalidade – a justiça doméstica (princípios da estrutura delimitam mas não determinam aqueles que regem as instituições), “Law of People’s” (justiça global, direito internacional) e a justiça local que é aquela de instituições e associações.

A posição originária é um mecanismo de representação, um experimento psicológico e teórico que se presta à justificação pessoal e pública do acordo a respeito dos termos da cooperação social e dos princípios de justiça para a estrutura básica. Este acordo hipotético, não-vinculante e ahistórico é estabelecido pelos partidos encobertos do véu da ignorância (que os priva do conhecimento da posição social ou da doutrina compreensiva reputada pelos cidadãos que representa) a fim de que estes representantes trabalhem visando apenas à vantagem e o bem recíproco de todos os cidadãos. Assim, para que o acordo seja considerado válido e justo ele deve satisfazer certas condições como a situação simétrica das partes negociantes, que se encontram com idêntico poder de barganha e detêm direitos equânimes no decorrer do procedimento deliberativo (igualdade formal), isentos das circunstâncias e elementos da estrutura básica real.

A última ideia fundamental é a de justificação pública, à qual se relacionam três conceitos - o de equilíbrio reflexivo, o de *overlapping consensus* (consens sobreposto) e o de razão livre e pública.

A concepção pública de justiça política é essencial para que uma sociedade ordenada tenha uma base compartilhada para a apreciação de seus juízos políticos, para

que o convencimento e a persuasão se produzam através de formas de raciocínio idôneas à resposta das questões políticas fundamentais. O equilíbrio reflexivo é uma forma de combater o problema da inconsistência lógica no nosso próprio raciocínio. Ao alinhar nossas convicções, princípios e juízos políticos, muitas vezes eles são incongruentes, suscitando a necessidade de revisar, suspender e retirar alguns desses juízos a fim de alcançar um consenso tanto interna quanto externamente.

O *overlapping consensus* é algo que torna a sociedade bem-ordenada mais realista, ao ajustá-la e adequá-la a certos fatos e condições que são inevitáveis em uma sociedade democrática. O primeiro fato é o do “*reasonable pluralism*”, que já foi explicado anteriormente, e que compreende a afirmação da concepção política de justiça a partir de núcleos doutrinários distintos, significando, portanto, que eles têm razões diferentes para fazê-los. O *overlapping consensus* é justamente este ponto de vista compartilhado, essa base de unidade política e social obtida por um campo de interseção existente entre as diferentes doutrinas dentro do qual os *constitutional essentials* podem ser solucionados.

O segundo fato é o fato da opressão, o qual já foi basicamente abordado quando da distinção traçada entre sociedade e comunidade. A adesão a uma única doutrina compreensiva só pode ser obtida e mantida pelo uso da opressão por meio do aparato coercitivo estatal, o qual jamais pode ser utilizado em uma democracia para erradicar a diversidade, por isso a busca por uma concepção de justiça política que seja erigida e sustentada por essa margem de consenso entre as doutrinas.

O terceiro fato é o da maioria- para que uma democracia seja duradoura ela tem que conquistar o apoio de uma maioria substancial dos cidadãos politicamente ativos – por isso a base de justificação pública de um regime constitucional tem que ser passível de asserção por doutrinas inconciliáveis.

A cultura política da democracia tem ideias fundamentais implícitas das quais se pode deduzir a concepção política mais adequada a um regime democrático.

Os nossos juízos políticos estão sujeitos a condições de forma que é improvável que as pessoas cheguem às mesmas conclusões ao exercitar seus poderes morais, devido a cinco obstáculos para o consenso chamados “*burdens of judgement*”.

Em suma, embora não haja garantia de que o *justice as fairness* pode ganhar a adesão de um *overlapping consensus*, três de suas características aumentam a probabilidade de que isso aconteça: seus requisitos estão limitados à estrutura básica da sociedade, que é seu objeto primário; sua aceitação não pressupõe uma visão compreensiva particular, e suas ideias fundamentais são deduzidas da própria cultura política da democracia.

Justice as fairness, segundo Rawls, é também uma forma de liberalismo político que tenta articular um conjunto de valores morais altamente significativos que caracteristicamente se aplicam a instituições políticas e sociais da estrutura básica. Ao

prover essa base de justificação, a concepção política de justiça fornece uma base para a legitimidade política. Não se está a dizer que ela é capaz de solucionar todas as questões legislativas, algo que não é sequer desejável, mas ao menos os “*constitutional essentials*”. Dessa reflexão se extrai o princípio da legitimidade que responde a questão a respeito da possibilidade de os cidadãos legitimamente exercitarem o poder coercitivo um sobre o outro. Esse poder político só é legítimo quando exercido de acordo com a constituição (seja ela escrita ou não), cujas questões essenciais todos os cidadãos podem afirmar à luz da sua razão humana comum (*common human reason*).

Rawls se propõe a encarar questões reais como a das desigualdades econômicas e sociais na sociedade, fornecendo a explicação sobre quais princípios de justiça legitimam essa incongruência tão profunda nas perspectivas de vida dos cidadãos, dado que estes são livres e iguais. Ele elenca certos fatores que ele considera que afetam essas perspectivas: classe social de origem, talentos inatos (*native endowments*), as oportunidades educacionais e a sua boa ou má sorte no decurso da vida.

Os Dois Princípios de Justiça

Há dois princípios de justiça, considerados aptos a reger a estrutura básica de uma sociedade democrática para Rawls. Cada pessoa tem o direito irrenunciável a um conjunto adequado de liberdades básicas (*scheme of equal basic liberties*), o qual é igual para todos.

O segundo princípio é de que as desigualdades sociais e econômicas são toleráveis desde que satisfaçam duas condições: primeiramente deve haver a justa igualdade de oportunidade (*fair equality of opportunity*) no acesso a cargos públicos e posições sociais, não só no sentido formal, mas também de forma a garantir a isonomia material, todos devem ter uma chance justa de obter estas posições. Além disso, essas desigualdades devem gerar o maior benefício para os membros menos favorecidos da sociedade, o que se denomina o princípio da diferença (*the difference principle*). Esses princípios pressupõe uma ordem de prioridade entre si, no sentido de que a existência do segundo pressupõe a realização plena do primeiro. Isto significa que as desigualdades são saudáveis e podem existir desde que o benefício do cidadão mais avantajado otimize o bem-estar dos cidadãos menos favorecidos, e não que uma coisa ocorra em detrimento da outra – os interesses devem convergir.

A igualdade de oportunidade significa que cidadãos com o mesmo nível de talento e igual motivação e dedicação para utiliza-los devem ter as mesmas perspectivas de sucesso na vida, independente da classe social na qual nasceram e cresceram.

As equal basic liberties consistem em um rol de direitos – as liberdades dos antigos (direitos políticos, liberdades positivas, direitos de segunda geração) e as liberdades dos modernos (liberdades negativas, direitos de primeira geração). Rawls atenta para o fato de que essa denominação de “liberdade” não pressupõe uma prioridade do livre arbítrio sobre os outros direitos ou seu papel superior, o que demonstra seu alinhamento com a tese da indivisibilidade dos direitos. Mesmo assim,

ele aduz que existe uma presunção genérica contrária à imposição de restrições legais e de conduta sem razão suficiente, o que já está positivado na nossa Constituição pátria no artigo 5º, II.

O primeiro princípio de justiça (as *basic liberties*) deve ser assegurado constitucionalmente, especialmente no que tange aos direitos políticos e à liberdade de consciência e associação. O poder constituinte, em oposição ao poder ordinário deve ser institucionalizado na forma de um regime: garantindo o direito de votar e ocupar cargo público, além de declarações de direitos e procedimentos para emendar a constituição (poder constituinte derivado). O igual valor das liberdades políticas assegura também que os cidadãos com igual talento e motivação tenham a mesma chance de influenciar as políticas públicas instituídas pelo governo e de obter posições de autoridade independente da sua classe social e econômica.

Em seguida, Rawls descreve uma sequência de quatro etapas para explicar como devem ser realizados estes princípios. O primeiro passo é que os partidos, vendados pelo véu da ignorância na posição originária, escolham os princípios de justiça que eles acreditem ser mais aptos a reger a sociedade, o que antecede o segundo passo – a celebração da convenção constitucional. Neste estágio, o primeiro princípio de justiça deve se aplicar, com a inclusão dos direitos básicos no texto constitucional. Isto deixa claro a visão formalista do direito que Rawls possui, desconsiderando quaisquer concepções antropológicas e sociológicas, além de elementos como os fatores reais de poder na sociedade. Com um nítido teor rousseauiano e kantiano, ele também descarta a possibilidade de uma constituição ser outorgada arbitrariamente por quem tem força para fazê-lo, visto que para ele, a soberania está repartida igualmente entre todos os cidadãos, fonte de toda legitimidade.

O terceiro estágio é o estágio legislativo no qual as leis são promulgadas dentro dos limites da Constituição (fonte de sua competência), conforme o segundo princípio de justiça prescreve (*fair equality of opportunity e difference principle*). O estágio final é o da efetiva aplicação da lei pelos órgãos da administração pública, fiscalizando seu cumprimento pelos cidadãos a fim de conferir eficácia ao comando legal.

Rawls fornece quatro critérios para distinguir os *constitutional essentials* contidos no primeiro princípio de justiça das instituições de justiça distributiva abarcadas pelo segundo princípio de justiça. Primeiramente, como restou claro pela descrição dos estágios necessários à positivação dos princípios, eles se aplicam a diferentes etapas, identificando funções distintas da estrutura básica. A escolha de quais são *constitutional essentials* é muito mais urgente e também é bem mais fácil de se auferir quando estes valores institucionais são realizados, além de serem, em linhas gerais, passíveis de consenso, enquanto as questões legislativas que conduzirão à concretização do segundo princípio não o são. Esse postulado não encontra correspondência na realidade brasileira, na qual é bem mais fácil de se confirmar a eficácia de normas infraconstitucionais do que o dos princípios constitucionais, cuja generalidade e abstração tornam difícil sua averiguação prática.

Um ponto que merece destaque é o problema da justiça distributiva, que dentro da teoria rawlsiana deve indicar como as instituições contidas na estrutura básica da sociedade têm que ser reguladas a fim de manter a justiça, eficiência e produtividade do sistema de cooperação através do tempo. As regras destas instituições têm que ser previsíveis, visando ao seu cumprimento natural pelos indivíduos, sem que isso interfira nos seus planos ou ações.

É nítida a preocupação do autor com a manutenção dos princípios de justiça através das gerações, o que só pode ser obtido com a instituição de uma “*background procedural justice*”. Nesse sentido, ele dialoga com Locke, criticando sua visão ideal do processo histórico que aduz que desde que, no estado de natureza todos respeitem os direitos e obrigações uns dos outros, além dos princípios para a aquisição e transferência de propriedade, esse estado de coisas vai se reproduzir sucessivamente, protraindo-se no tempo. Rawls argumenta que essa espécie de acordo, embora celebrado sob condições aparentemente justas, tende a se corromper ao longo do tempo, sendo extintas essas condições e conseqüentemente, cabe às regras de justiça procedimental conservar essas condições subjacentes. Portanto, a estrutura básica também precisa ser regulada ao longo do tempo, pois a justiça de distribuições de recursos em tempos remotos não assegura a justiça das distribuições posteriores, sendo necessário criar leis que regulem a aquisição de herança e a transferência de propriedade, visando a tornar a mais igualitária a repartição dos bens na sociedade, provendo a justa igualdade de oportunidade na educação e em outros aspectos.

Desta forma, ao adotar-se a estrutura básica como objeto primária da teoria política isso permite que se vislumbre a justiça distributiva como uma mera questão de justiça procedimental- pois desde que todos sigam as regras de cooperação publicamente reconhecidas, a distribuição resultante vai sempre ser justa. Isso permite a abstração das enormes complexidades das transações do dia a dia, livrando-nos de ter que acompanhar as relativas mudanças de posição de determinados indivíduos.

O segundo motivo pelo qual a estrutura básica deve ser o sujeito primário da teoria decorre da sua profunda influência nas vidas de todos os cidadãos que integram a estrutura institucional da sociedade. As eventuais desigualdades que os cidadãos experimentem ao longo da vida são diretamente afetadas por contingências tais quais a classe social de origem, os talentos inatos e sua sorte (boa ou má). Nesse sentido, a estrutura básica usa essas contingências para alcançar certos fins sociais.

O critério para auferir quem são as pessoas mais e menos favorecidas na sociedade deriva do conceito de bens primários introduzido por Rawls. Bens primários são as condições e meios que as pessoas, à luz da sua concepção política de membros cooperativos da sociedade, requerem para o seu desenvolvimento pleno, exercício dos seus dois poderes morais e para perseguir sua concepção particular do que é a felicidade. Esses bens estão relacionados aos direitos e liberdades assegurados institucionalmente, as oportunidades disponíveis e as expectativas razoáveis de renda e conforto de acordo com a sua posição social. A classe social com as menores

expectativas é a dos cidadãos menos favorecidos. As disparidades na riqueza individual dos cidadãos podem e devem existir, entretanto essa desigualdade deve sempre estar a serviço dos menos favorecidos. Dessa forma, ao comparar os diversos esquemas cooperativos existentes, devemos selecionar aquele em que os desvantajados estão mais bem situados socialmente, isto é, detendo uma maior quantidade de bens primários. É nisto que consiste o princípio da diferença – a desigualdade só se justifica à medida em que otimiza a produtividade da sociedade, beneficiando a todos, inclusive os menos avantajados, embora desigualmente. Dessa forma, quando as perspectivas legítimas de renda dos mais avantajados forem menores, a dos menos avantajados também vão ser menores porque o produto social foi reduzido.

Por refutar qualquer tipo de concepção doutrinária associada à moral, o *justice as fairness* prega que nenhum de nós merece moralmente nossa posição inicial na sociedade ou os talentos inatos com os quais nascemos, devendo uma estrutura básica justa que satisfaça o princípio da diferença recompensar as pessoas pelo esforço e dedicação que eles empregam no desenvolvimento dos seus dons, e não pelos dons em si, até porque os diferentes talentos das pessoas se complementam em benefício de todos.

Por isso Rawls é a favor de um sistema de taxação progressivo, pois aqueles que escolheram livremente profissões que são mais bem remuneradas em termos de bens materiais, embora sejam entitulados a boa parte da riqueza que adquirem com o seu trabalho, devem compartilhar com a sociedade uma maior proporção desse fruto pois as contingências que o levaram a alcançar esse status (sorte, oportunidades, talento, classe social de origem) não pertencem a ele, mas sim a toda a sociedade de forma equânime.

A Estrutura da Posição Original

Enquanto procedimento de representação, a posição original serve de modelo para o que consideramos serem condições equitativas sob as quais os representantes dos cidadãos, entendidos apenas como pessoas livres e iguais, devem chegar a um acordo sobre os termos equitativos de cooperação social que devem regular a estrutura básica; e para o que consideramos serem restrições aceitáveis às razões com base nas quais as partes (na qualidade de representantes dos cidadãos), situadas nas condições equitativas, podem propor certos princípios de justiça e rejeitar outros.

O objetivo do argumento da posição original não é descrever e explicar como as pessoas se comportam de fato em certas situações, ou como as instituições funcionam de fato, mas sim descobrir uma base pública para uma concepção política de justiça. As partes não são descritas como pessoas tal como conhecemos e sim de acordo com como Rawls pretende modelar os representantes racionais de cidadãos livres, sendo impostas às partes algumas condições razoáveis, como a simetria de uns em relação aos outros e os limites de seu conhecimento (véu da ignorância).

Essa descrição das partes e de seu raciocínio usa a teoria da escolha racional. Mas essa teoria é em si mesma, parte de uma concepção política de justiça que tenta

descrever princípios razoáveis de justiça, não podendo assim confundir a teoria da justiça como equidade e a teoria hobbesiana, que acredita que a teoria da justiça é parte da teoria da escolha racional.

Na posição original o racional se subordina inteiramente ao razoável (ideia moral básica e intuitiva), assim como em Kant, o imperativo hipotético se submete ao categórico, por isso, a prioridade do justo ao bem. As condições razoáveis impostas às partes na posição original cerceiam-nas no esforço de alcançar um acordo racional sobre os princípios de justiça em que cada qual procura defender o bem daqueles que representa.

As restrições razoáveis são aquelas que surgem quando se situam simetricamente os representantes racionais dos cidadãos, estes representados exclusivamente como pessoas livres e iguais, e não como determinada classe social, ou como possuidores destes ou daqueles talentos naturais, ou desta ou daquela concepção do bem.

Rawls quer que o argumento a partir da posição original seja, na medida do possível, dedutivo, de forma que a aceitação pelas partes dos dois princípios não dependa de hipóteses psicológicas ou condições sociais ainda não incluídas na descrição da posição original.

Os princípios de justiça que são objeto de acordo não são deduzidos das condições da posição original, e sim são selecionados de uma lista dada. Nessa lista encontram-se as mais importantes concepções de justiça política existentes em nossa tradição de filosofia política. As partes tem que concordar um das alternativas dessa lista.

A posição original é um procedimento de seleção: opera a partir de uma família de concepções de justiça conhecidas e existentes em nossa tradição de filosofia política, ou elaboradas a partir dela.

As partes, como representantes de cidadãos livres e comuns, ao concordarem com princípios de justiça, têm que garantir os interesses fundamentais daqueles que representam, o que não significa que as partes defendam apenas seus interesses pessoais. É verdade que as partes não se interessam diretamente pelos interesses das pessoas representadas por outras partes, mas para dizer que as pessoas são auto interessadas ou egoístas é preciso conhecer o conteúdo de seus fins últimos; é preciso saber se esses são interesses por sua própria riqueza e posição ou interesses para garantir sua liberdade e igualdade.

Também não podem ignorar certas circunstâncias para o estabelecimento da justiça, tanto de ordem objetiva- como a escassez moderada e a necessidade de cooperação social para que todos tenham uma vida decente - quanto de ordem subjetiva- o pluralismo razoável das sociedades democráticas (reasonable pluralism).

Por mais racional que fosse o fato de as partes, quando na posição original, favorecerem princípios básicos de justiça elaborados com o intuito de promover os interesses bem definidos e conhecidos daqueles que elas representam, caso tivessem a oportunidade, as restrições do justo (consequência da visão geral que as partes têm que ter na posição original), somados aos limites à informação (formalizados pelo véu da ignorância), tornam isso impossível.

A filosofia moral exige que os princípios básicos sejam: gerais - quando é possível formulá-los sem o uso de nomes próprios ou descrições muito particulares; universais - quando podem ser aplicados, sem incoerências invalidantes, a todos os cidadãos da sociedade; e públicos: ao avaliar os princípios as partes da posição original tem que levar em conta as consequências, sociais e psicológicas, do reconhecimento público por parte dos cidadãos de que esses princípios são mutuamente aceitos e que eles efetivamente regulam a estrutura básica. Essa é uma condição que se aplica a concepções políticas, mas em geral não a concepções morais.

As partes pensam o mesmo de todas as pessoas que representam. Seu raciocínio dedica-se a escolher os princípios de justiça que melhor garantam o bem dessas pessoas, seus interesses fundamentais, ignorando quaisquer inclinações que possam surgir da inveja ou de uma especial aversão à incerteza, e de outras coisas deste gênero.

O acordo original tem duas partes. Um acordo sobre os princípios de justiça política para a estrutura básica (por exemplo, os da justice as fairness e um acordo sobre os princípios de argumentação e as regras de verificação à luz das quais os cidadãos devem decidir se os princípios de justiça se aplicam, quando e até que ponto eles são satisfeitos, e que leis e políticas melhor condizem com eles nas condições sociais existentes.

Os princípios de justiça serão eficazes e sustentarão uma base pública de justificação caso haja um outro acordo sobre as diretrizes da discussão pública e sobre que critérios decidem que informações e conhecimentos são relevantes na discussão de questões políticas, ao menos quando estas envolvem elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica.

Trata-se da razão pública – razão que inclui apenas valores políticos. Se estamos falando de razão pública, o conhecimento e os modos de argumentação – as verdades incontrovertidas que agora são de conhecimento comum e que estão disponíveis para todos os cidadãos – que fundamentam a escolha que as partes fazem de princípios de justiça tem que ser acessíveis à razão comum dos cidadãos. Isso impede que doutrinas religiosas e filosóficas abrangentes sejam definidas como razões públicas, mas não significa que elas não possam ser introduzidas e discutidas na razão pública.

Deve prevalecer a razão pública porque numa democracia o poder político (que é sempre coercitivo) é público. Os cidadãos tem que ser capazes de apresentar uns aos outros razões publicamente aceitáveis para suas concepções políticas nos casos que envolvem questões políticas fundamentais (a razão pública não se aplica as demais

questões legislativas). A razão pública é, portanto, a forma de argumentação apropriada para cidadãos iguais que, como corpo político coletivo, impõem normas uns aos outros apoiados em sanções do poder estatal.

Em contrapartida, a razão não pública, é a razão apropriada para indivíduos e associações no interior da sociedade: guia sua maneira de deliberar apropriadamente em se tratando de decisões pessoais e associativas. As razões não públicas (não públicas para a sociedade em geral, mas públicas para seus membros) de igrejas e universidades, de associações científicas e clubes privados diferem. Essas associações têm objetivos e projetos diversos, e, dentro dos limites de justiça política, tem o direito de ver a si mesmas de sua maneira própria. Assim, os critérios e métodos da razão pública dessas associações dependem de como se entende a natureza (objetivo e projeto) de cada associação e das condições sob as quais buscam realizar seus fins.

A argumentação das partes a favor dos dois princípios de justiça organiza-se em torno de duas comparações fundamentais, o que nos permite separar as razões que levam as partes a escolher o princípio de diferença das razões que levam as partes a escolher o princípio das liberdades básicas iguais.

Rawls parte do pressuposto de que as partes raciocinam comparando duas alternativas por vez. Começam com os dois princípios de justiça e comparam esses princípios com as outras alternativas disponíveis na lista. Se os dois princípios forem corroborados por um equilíbrio de razões mais forte em cada comparação, o argumento está completo e esses princípios são adotados.

A primeira comparação é mais fundamental e tem origem na ideia de sociedade como sistema equitativo de cooperação social entre cidadãos livres e iguais – tradição do contrato social.

Nessa comparação, os dois princípios de justiça, tomados como uma unidade, são comparados com o princípio de utilidade média como princípio único de justiça. O princípio da utilidade média postula que as instituições da estrutura básica devem ser ordenadas de forma a maximizar o bem-estar médio dos membros da sociedade, a começar do presente e projetando-se para o futuro (as ideias de igualdade e de reciprocidade só são consideradas indiretamente, como aquilo que normalmente é necessário para maximizar o total de bem-estar social).

Aparentemente, o princípio da utilidade média admite resultados que, para as partes, são inaceitáveis e intoleráveis, de modo que elas tentam identificar o pior resultado de cada alternativa disponível e adotar a alternativa cujo pior resultado é melhor do que os piores resultados de todas as outras alternativas (regra maximin).

Existem três condições que, quando prevalecem, é racional guiar-se pela regra maximin no estabelecimento de acordos em torno dos princípios de justiça para a

estrutura básica. Sob essas condições, as partes dariam seu assentimento aos dois princípios de justiça e não ao princípio de utilidade média:

A primeira condição é que as partes não dispõem de uma base confiável para estimar a probabilidade das possíveis circunstâncias sociais que afetam os interesses fundamentais das pessoas que elas representam.

A segunda condição, como a regra maximin impõe que as partes avaliem as alternativas apenas pelos seus piores resultados, deve ser racional para as partes, na qualidade de fiduciários, não se preocupar muito com o que pode ser ganho, acima do que pode ser assegurado (para aqueles que representam) ao adotarem o melhor pior resultado – “nível assegurado”. Essa condição prevalece quando o nível assegurado é ele mesmo bastante satisfatório.

A terceira condição, como a regra maximin impõe que as partes evitem alternativas cujos piores resultados estão abaixo do nível assegurado, a terceira condição é que os piores resultados de todas as outras alternativas estejam significativamente abaixo do nível assegurado.

Há de se ressaltar que não é essencial que as partes utilizem a regra maximin na posição original, mas esta configura um procedimento heurístico útil. A posição original com a regra maximin força as partes a se concentrarem nos interesses fundamentais dos cidadãos livres e iguais, e a tentar especificá-los. Uma concepção de justiça que assegure condições sob as quais os cidadãos podem satisfazer esses interesses responde à exigência básica de estabilidade de uma maneira que o princípio da utilidade não o faz.

O que é prioritário é todo o esquema de liberdades básicas, mas ele não teria prioridade se cada uma das liberdades básicas fosse de fundamental importância e não pudesse ser negociada a não ser que isso fosse inevitável. Portanto, nenhuma liberdade é absoluta, já que podem ser limitadas quando entram em conflito entre si, mas como quer que essas liberdades sejam ajustadas, o esquema final deve ser igualmente garantido a todos os cidadãos.

Dada a nossa capacidade enquanto cidadãos de sermos livres e iguais, não colocaríamos em risco nossos direitos e liberdades básicos enquanto houvesse uma alternativa prontamente disponível e satisfatória. Portanto, se pelo menos uma das concepções de justiça disponíveis para as partes garantir igual liberdade de consciência, essa concepção deve ser adotada.

Uma das características da situação das partes na posição original é que elas não dispõem de uma base confiável para avaliar as probabilidades das possíveis condições sociais e históricas, ou a probabilidade de que as pessoas que elas representam adotem uma doutrina abrangente (com sua concepção de bem) e não outra. As partes se deparam, portanto, com a incerteza e não com o risco (no risco existe alguma base objetiva para estimas probabilidades).

Alguns objetam que na *justice as fairness* essa aversão à incerteza é associada a algo irracional. A isso, Rawls retorta que, tendo em vista que as partes têm como objetivo garantir os direitos básicos, as liberdades e oportunidades equitativas de seus representados, parece racional tentar garantir isso de forma cautelosa, já que elas são fiduciárias dos cidadãos.

A segunda comparação tem origem na ideia de sociedade como sistema social organizado com o intuito de produzir o bem máximo considerando-se todos os seus membros – tradição utilitarista. Nessa comparação, dois princípios, novamente tomados como uma unidade são comparados como uma alternativa composta da substituição do princípio de diferença pelo princípio da utilidade média (combinado com um mínimo social adequado). Em todos os outros aspectos os dois princípios continuam idênticos. Portanto, na segunda comparação, os princípios que tem prioridade sobre o princípio da diferença já foram aceitos. O que está em questão é o princípio de justiça distributiva, mais apropriado e qual princípio – o de diferença ou o de utilidade restrita – é mais apropriado para as concepções dos cidadãos como livres e iguais e da sociedade como sistema equitativo de cooperação.

O princípio da utilidade restrita corresponde à ideia de que a estrutura básica tem que ser disposta de forma a maximizar a utilidade média de uma maneira coerente, primeiro com a garantia das liberdades básicas iguais e da igualdade equitativa de oportunidades, e, em segundo lugar, com a manutenção de um mínimo social adequado (o mínimo social para o princípio de diferença deve maximizar as expectativas de vida dos menos favorecidos ao longo do tempo. O mínimo social para o princípio da utilidade é o mínimo necessário para garantir que as exigências de comprometimento não sejam excessivas).

O princípio da diferença se mostra superior ao princípio da utilidade por três razões:

Por conta da publicidade (exige que as partes avaliem os princípios de justiça à luz das consequências do reconhecimento público, pelos cidadãos em geral, de que esses princípios são afirmados por eles e efetivamente regulam a estrutura básica). A condição de publicidade confere à concepção política de justiça uma função educativa.

Por conta da reciprocidade as partes poderiam aceitar desigualdades de renda e riqueza que de fato funcionassem para melhorar a situação de todos.

Por conta da estabilidade, devido ao fato de que na sociedade bem ordenada os menos favorecidos não exigem constantemente renegociação na estrutura dos princípios de justiça, por terem compensações.

As razões contra o princípio de utilidade restrita são sua indeterminação - a incerteza de onde, no segmento do conflito, encontra-se o ponto especificado por um princípio de utilidade tende a fazer aumentar as disputas e desconfianças. O princípio da utilidade restrita exige mais dos menos favorecidos do que o princípio da diferença

exige dos mais favorecidos, o que leva à instabilidade. O princípio de utilidade mantém uma ideia de um mínimo social, a diferença é que o princípio da diferença recomenda que este mínimo derive de uma ideia de reciprocidade apropriada para a sociedade política.

Rawls também esclarece que o que faz do *justice as fairness* uma visão igualitária é o fato de que todos têm que ter, no esquema por ele concebido, pelo menos o suficiente para satisfazer suas necessidades básicas. Ademais, uma parte da sociedade não pode dominar todo o resto, sendo imperativo evitar que desigualdades de status social estimulem aqueles que detêm status menor a serem vistos, tanto por si mesmos quanto pelos outros, como inferiores, pois isto pode gerar graves danos.

As Instituições de Uma Estrutura Básica Justa

A primeira instituição da estrutura básica é a property owning democracy, que realiza os valores políticos principais expressos pelos dois princípios de justiça, despontando como alternativa ao estado de bem-estar social capitalista, o qual não é apto à obtenção de tal objetivo.

Quando uma decisão tem que ser feita entre uma property owning democracy e um regime socialista liberal, olhamos para as circunstâncias históricas da sociedade, para as suas tradições, pensamento e prática política. *Justice as fairness* não decide entre esses regimes mas determina as diretrizes para que se chegue a uma conclusão razoável.

As instituições de uma property-owning democracy trabalham para dispersar a propriedade do capital, prevenindo que uma pequena parte da sociedade controle a economia. O estado de bem-estar social capitalista permite que uma pequena classe detenha um oligopólio dos meios de produção.

Neste estado de bem-estar capitalista o objetivo é que ninguém caia abaixo de um padrão de vida mínimo em que suas necessidades fisiológicas básicas são atendidas e todos devem receber certas proteções contra acidentes de trabalho e situações conjunturais como o desemprego. Dada a falta de background justice e as desigualdades na distribuição da renda, pode ser que emerja uma classe social deprimida e desencorajada cujos membros sejam dependentes crônicos da assistência governamental vocacionado à promoção de políticas assistencialistas. Essa subclasse compartilha um sentimento de exclusão e não participa da cultura política pública.

Na property-owning democracy, o objetivo é realizar as ideias da sociedade como um sistema de cooperação entre indivíduos enxergados como livre e iguais, no âmbito das instituições.

A questão da Instabilidade

Isso concerne a segunda parte do argumento a partir da posição original, e envolve o questionamento acerca da capacidade de auto-sustentação do *justice as*

fairness. As partes devem indagar se as pessoas que crescem numa sociedade bem-ordenada pelos dois princípios de justiça adquirem um senso de justiça suficientemente forte e eficaz para que todos possam normalmente concordar com os dispositivos justos e não sejam levadas a agir por outros motivos. Caso adquiram um senso de justiça suficientemente forte e não pendam para o lado oposto por causa de inclinações como a inveja e a ambição pessoal, o resultado da primeira parte do argumento (em que os princípios de justiça são provisoriamente escolhidos pelas partes) se vê confirmado e o argumento está completo.

A estabilidade é assegurada pela motivação suficiente adquirida no âmbito das instituições justas. O *justice as fairness* só é razoável em primeiro lugar se engendrar seu próprio apoio de maneira adequada, convocando a razão de cada cidadão, tal qual está explícito em sua própria estrutura.

Uma sociedade política bem-ordenada tem um fim último comum, cuja efetivação exige a cooperação de muitos, e o bem realizado é social pois é realizado por meio de atividade conjunta dos cidadãos que dependem uns dos outros para que cada qual execute as ações apropriadas.

Aqueles que crescem numa sociedade bem-ordenada pela *justice as fairness*, têm um plano racional de vida e acreditam que os outros têm um senso de justiça eficaz, e uma razão fundada em seu bem (mais que na justiça) para agir de acordo com instituições justas. O justo e o bem se articulam de tal maneira nessa sociedade que os cidadãos incluem como parte de seu bem serem razoáveis e racionais e serem vistos pelos outros como tais. Eles são movidos por razões relativas a seu bem a fazer o que a justiça exige. Entre essas razões está o bem da própria sociedade política.